

LEI Nº169

SUMULA: (Autoriza a venda de pinheiros, imbuías e outras madeiras).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender independente de concorrência pública, todos os pinheiros, imbuías e demais madeiras de Lei, existentes na área desapropriada de conformidade com a letra “b”, do art. 1º, da Lei Municipal nº 158, de 03/07/1956.

§ ÚNICO: Da importância apurada com a venda constante deste artigo, 50% ficará para os cofres municipais e os 50% restantes será distribuído aos ex-foreiros das áreas desapropriadas na proporção das árvores vendidas em cada área.

Art. 2º - Todo o foreiro, cujo terreno foi atingido pela Lei acima mencionada, poderá, mediante requerimento dirigido ao Exmº Senhor Prefeito Municipal, optar pela retirada das benfeitorias existentes, em vez da indenização das mesmas.

Art. 3º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

S.S. das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 08 de novembro de 1956.

Francisco Costa
Presidente

Olímpio Marques
1º Secretário